



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.779 - MT (2014/0281125-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO
LTDA
SUSCITANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO
LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE
CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES. : KAMILA DANIELLE MUELLER BOGUSIAK SAMPAIO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, A PRINCÍPIO, INEXISTENTE. MANUTENÇÃO DA LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É cediço o entendimento desta Corte de que não traduz violação ao juízo atrativo da falência e da recuperação judicial o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência. Inteligência do enunciado n. 408 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Assim, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não há como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, *primo oculi*, não parece tratar-se de hipótese de conflito de competência. Logo, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido liminar.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 26 de novembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.779 - MT (2014/0281125-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda. contra a decisão que indeferiu o pedido liminar nos seguintes termos (e-stj, fls. 443-449):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SUSCITANTE, PELO JUÍZO LABORAL, PARA SE ALCANÇAR OS BENS DOS SÓCIOS. PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS NÃO ABARCADO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONFLITO, AO QUE PARECE, INEXISTENTE. LIMINAR INDEFERIDA.

Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, tendo como suscitante H Print Reprografia e Automação de Escritórios Ltda e como suscitados o Juízo da 6ª Vara Trabalhista da Comarca de Curitiba/PR e o Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT.

Consta dos autos ter o Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá/MT, em 1º/4/2014, deferido o pedido de recuperação judicial formulado pela suscitante.

Em razão da existência de débito trabalhista transitado em julgado em face da suscitante, a credora requereu a suspensão da execução trabalhista e a expedição de certidão de crédito para fins de habilitação junto ao Juízo da Recuperação Judicial, contudo, o Juízo da 6ª Vara Trabalhista da Comarca de Curitiba/PR, além de acolher os pedidos, desconstituiu de ofício a personalidade jurídica da suscitante visando o alcance dos bens dos sócios.

Diante disso, sustenta a suscitante o equívoco da decisão proferida pelo Juízo laboral, pois "se a empresa está em processo de recuperação judicial e se o crédito que já está apurado é concursal, deve-se determinar a expedição de certidão de habilitação de crédito em conformidade com o disposto no artigo 6º, § 2º da CLT, circunstância esta que foi ignorada pelo juízo que, como se não bastasse, determinou prosseguimento da execução contra os sócios, burlando assim os efeitos de blindagem da recuperação judicial" (fl. 5). Afirma que "na justiça do trabalho para que seja reconhecida e declarada a desconsideração da personalidade jurídica deve existir utilização indevida do ente societário por seus sócios (fraude, confusão patrimonial, abuso, excesso de poder, etc.) ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de inidoneidade da pessoa jurídica pela insuficiência de bens para saldar as dívidas trabalhistas. Ocorre que a nenhum caso supracitado ocorreu com a Suscitante, isso porque a mesma tem bens, não incorreu em fraude, e não existe idoneidade da pessoa jurídica, a empresa apenas esta em processo de recuperação judicial, medida legal prevista em lei que nem de longe permite que seja desconsiderada a pessoa jurídica, até mesmo porque frustraria o processo de recuperação judicial" (fl. 10).

Aduz que "cabe ao juízo da recuperação judicial dirimir sobre todos os atos da empresa em recuperação judicial, muito diferente do que está acontecendo na ação trabalhista" (fl. 14).

Busca, liminarmente, sejam sobrestados "seja recebido e processado o presente conflito de competência, determinando-se em caráter liminar o sobrestamento dos atos expropriatórios dos bens da empresa Suscitante, bem como o suspensão da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da Suscitante, suspendendo qualquer ato expropriatório dos bens e valores objetos da Ação Trabalhista nº 0000459-90.2012.5.09.0006 em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR no tocante à empresa e aos seus sócios, designando-se o juízo da recuperação judicial para resolver, de caráter provisório, as medidas que façam urgentes, nos termos do que se dispõem o artigo 120, caput do CPC e artigo 196 do Regimento Interno do STJ". Pleiteia, "também, em caráter de liminar, que sejam excluídos os sócios do polo passivo, eis que dentro do prazo de 180 dias da blindagem patrimonial, e caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, em tese subsidiária requer seja sobrestada execução contra os sócios, tendo em vista estar a suscitante dentro do prazo de 180 dias da blindagem patrimonial" (fl. 23).

No mérito, pugna seja conhecido o conflito de competência suscitado, "declarando competente o MM. Juízo da Vara Especializada de Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias da Comarca de Cuiabá-MT, autos de nº 15125-14.2014.811.0041, para tratar dos atos de caráter executório" (fl. 23).

Brevemente relatado, decido.

No caso, ainda que em análise perfunctória, não vislumbro a plausibilidade do direito vindicado imprescindível para o acolhimento do pleito emergencial.

É que a tese sustentada pelo suscitante vai de encontro com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que o comando do enunciado n. 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa".

Portanto, considerando que foi deferida a recuperação judicial da suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não vejo como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, *primo oculi*, não me parece tratar-se de hipótese de conflito de competência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim decidiu:
(...)

Ante o exposto, indefiro a liminar.
Solicite-se informações aos Juízos suscitados, abrindo-se, após, vista ao Ministério Público Federal.
Publique-se.

Em suas razões, sustenta a agravante inexistirem motivos para a desconsideração da personalidade jurídica da empresa e que o Juízo laboral está a burlar o processo de recuperação judicial, asseverando que "se a obrigação contraída pelo sócio é decorrente de ato em benefício dos interesses da empresa, ao tornar-se devedor perante o juízo trabalhista, também deve ser atingido pelos efeitos da suspensão, como benefício da recuperação judicial" (e-stj, fl. 466).

Afirma que "a suspensão por até 180 dias das ações e execuções movidas também contra o sócio, enquanto devedor "solidário", se mostra mais benéfica à recuperação da empresa, pois do contrário se legitimaria o absurdo da pessoa jurídica ser beneficiada, enquanto contra os sócios, devedores "solidários", correriam todos os atos decorrentes da execução. Poder-se-ia, inclusive, chegar ao ponto de ter uma empresa em recuperação judicial, cujas quotas foram penhoradas por execuções promovidas por particulares contra os sócios" (e-stj, fl. 466).

Busca, assim, a reconsideração da decisão que indeferiu o pleito liminar ou seja submetido o recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 136.779 - MT (2014/0281125-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como acolher a irresignação.

Assim como enfatizado na decisão monocrática agravada, a tese sustentada pela agravante/suscitante vai de encontro com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que o comando do enunciado n. 480 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "o juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa". É que não é de hoje que esta Corte proclama não traduzir violação ao juízo atrativo da falência o prosseguimento, perante a Justiça do Trabalho, de execuções contra sócios não atingidos pelo plano de recuperação ou pela decretação da falência.

Portanto, considerando que, na espécie, foi deferida a recuperação judicial da agravante/suscitante e que os bens perseguidos pela Justiça Trabalhista, após a desconsideração da personalidade jurídica, serão os dos sócios, os quais, salvo decisão específica em contrário, não estarão abarcados pelo plano de reorganização da recuperanda, não vejo como concluir que existem dois juízos decidindo sobre o destino do mesmo patrimônio, de modo que, *primo oculi*, não me parece tratar-se de hipótese de conflito de competência.

Importante frisar que suposto equívoco praticado pela Justiça Laboral deve ser impugnado pelas vias recursais próprias e perante aquela Justiça especializada, não constituindo o presente expediente instrumento adequado para irresignações desta natureza.

Em casos análogos, guardadas as devidas particularidades, esta Corte assim decidiu:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÕES
CONFLITANTES. OBJETO COMUM. ARREMATACÃO INCIDENTE
SOBRE IMÓVEL ANTERIORMENTE ARREMATADO NOS AUTOS DE
EXECUÇÃO TRABALHISTA INICIADA APÓS O DEFERIMENTO DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO. BENS PERTENCENTES A SOCIEDADE EMPRESARIAL INTEGRANTE DO GRUPO RECUPERANDO NÃO ARROLADOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária. Precedentes.

3. Havendo duas arrematações sobre o mesmo bem imóvel, a carta de arrematação que primeiro for registrada definirá qual será o Juízo competente para decidir eventuais demandas possessórias. Precedentes.

4. Conflito conhecido para fixar a competência do Juízo laboral suscitante. (CC 128.468/SP, Relator o Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, DJe de 19/02/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FALIMENTAR E JUÍZO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXECUÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PELO JUÍZO LABORAL. INCLUSÃO DE BEM DE SÓCIO NA EXECUÇÃO. CONFLITO NÃO CONHECIDO.

1. Se a execução trabalhista, movida em face da empresa que teve a falência decretada, foi redirecionada para atingir bens dos sócios, não há conflito de competência entre a Justiça especializada e o Juízo falimentar, portanto não justifica o envio dos autos ao Juízo universal, pois o patrimônio da empresa falida continuará livre de constrição. Precedentes.

2. Ademais, considerando que os recursos a serem utilizados para satisfação do crédito trabalhista não desfalcarão o patrimônio da massa falida, não há falar em burla à ordem de pagamento dos credores na falência. (AgRg no CC 109256/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 23/04/2010).

3. Qualquer questionamento a respeito de atos (penhora, leilão, arrematação) e decisões provenientes da Justiça laboral deve ser feito perante essa Justiça especializada, por meio das ações e/ou recursos cabíveis.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 129.780/RJ, Relator o Ministro **Luis Felipe Salomão**, DJe de 14/10/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

1. O processamento da execução de sentença trabalhista em relação à sociedade com personalidade jurídica distinta daquela que adentrou a fase de recuperação ou logrou a quebra - ainda que do mesmo Grupo Econômico -, e que não está em processo de reorganização ou submetida a concurso universal, não viola o juízo atrativo da falência, não se verificando, assim, conflito entre os juízos suscitados. 2. Precedentes específicos desta Corte.

3. Entendimento em conformidade com o enunciado n.º 480 da Súmula do STJ.

4. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (AgRg no CC 123860/SP, Relator o Ministro **Paulo de Tarso Sanseverino**, DJe de 04/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO POR JUÍZO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO DE BENS DE SÓCIO E DE OUTRA SOCIEDADE DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PESSOAS NÃO ENVOLVIDAS NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA NA ESPÉCIE.

1. Não configura conflito positivo de competência a apreensão, pela Justiça Especializada, por aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*), de bens de sócio da sociedade em recuperação ou de outra sociedade do mesmo grupo econômico, porquanto essas medidas não implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos de competência do juízo da recuperação. Precedentes.

2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob a tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 121.487/MT, Relator o Ministro **Raul Araújo**, DJe de 01/08/2012)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - BENS DE EMPRESAS CONSIDERADAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DAQUELA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução trabalhista voltada contra sociedade tida como pertencente ao mesmo grupo econômico da empresa em recuperação judicial não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência, a fim de obter a declaração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competência do Juízo estadual, se os bens objeto de constrição pelo Juízo trabalhista não estão abrangidos pelo plano de reorganização da recuperanda.

Precedentes.

2. Em relação, contudo, aos atos tendentes à constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 01/10/2010).

3. Conflito de competência conhecido, em parte, para declarar a competência do Juízo de Direito da Comarca de Estrela D'Oeste/SP, em que se processa a recuperação judicial, tão-somente em relação aos atos executivos direcionados à FRIGOESTRELA. (CC 115.272/SP, Relatora a Ministra **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 20/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO. FALÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO CONTRA PESSOA JURÍDICA RECONHECIDA COMO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA SOCIEDADE EM REGIME FALIMENTAR. ATOS DE CONSTRIÇÃO. BENS NÃO ABRANGIDOS PELO PATRIMÔNIO INTEGRANTE DA MASSA FALIDA. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O redirecionamento da execução trabalhista para atingir pessoa jurídica reconhecida como pertencente ao mesmo grupo econômico da sociedade em regime falimentar não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência com vista a declarar competente o Juízo Universal da Falência, se os bens objeto de constrição no âmbito do Juízo do Trabalho não estão abrangidos pelo patrimônio integrante da massa falida.

2. O ato decisório agravado, circunscrito aos elementos do feito, especialmente decisões oriundas dos juízos suscitados, declarou inexistente o conflito positivo de competência em plena harmonia com iterativa jurisprudência do STJ, sedimentada com amparo nas hígidas legislações especiais aplicáveis à espécie, apresentando-se, pois, isento de qualquer vício que possa infirmar princípios e dispositivos afetos à Lei Maior.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 106.879/MG, Relator o Ministro **João Otávio de Noronha**, DJe de 02/09/2010)

PROCESSO CIVIL. JUÍZO TRABALHISTA E JUÍZO FALIMENTAR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE PELA DÍVIDA. QUESTÃO DECIDIDA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO ENTRE OS JUÍZOS SUSCITADOS.

I- A co-responsabilização do ora suscitante pelas dívidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

oriundas da SEG - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S/A se deu em razão do reconhecimento, pelo juízo trabalhista, da sucessão de empregadores.

II- Não tem o decreto de falência da Empresa reclamada o condão de alterar a responsabilização da suscitante. Questão dirimida no Conflito de Competência 58196 - RJ.

III - Entender de modo diverso, ou seja, afirmar-se, em sede de conflito negativo de competência, sobre a ausência de responsabilidade do sucessor, quando seus requisitos foram analisados e decididos propriamente pela Justiça Especializada, resultaria em julgar novamente a causa, sob alegação de se definir o juízo competente para processá-la.

IV- Agravo provido. Conflito de competência não conhecido. (AgRg no CC 61601/RJ, Relator o Ministro **Paulo Furtado** - Desembargador Convocado do TJ/BA - Segunda Seção DJe de 06/04/2009)

À vista do exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0281125-8 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 136.779 / MT**

Números Origem: 105462012006 877514

EM MESA

JULGADO: 26/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES. : KAMILA DANIELLE MUELLER BOGUSIAK SAMPAIO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA
SUSCITANTE : H PRINT REPROGRAFIA E AUTOMACAO DE ESCRITORIO LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PRECATÓRIAS DE CUIABÁ - MT
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR
INTERES. : KAMILA DANIELLE MUELLER BOGUSIAK SAMPAIO
ADVOGADO : CAMILA OLIVEIRA DA LUZ SCHUMAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.